

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara
de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

GRERJ 70016741503-39

Mandado de Segurança Coletivo

0219391-61.2014.8.19.0001

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, devidamente qualificado na peça vestibular do processo epigrafado, vem, através dos advogados que assinam abaixo, requerer **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que negou o pedido liminar, conforme os fatos e os fundamentos abaixo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente mandado de segurança visa impedir conduta abusiva e ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, ao arrepio da Constituição e da legislação infraconstitucional, impede que jornalistas, no exercício da profissão, ingressem no perímetro de exclusividade comercial da FIFA e seus parceiros no entrono do estádio do Maracanã.

Na decisão, proferida pelo juiz do plantão noturno do dia 03/07/2014, o magistrado reconhece o direito constitucional, líquido e

certo dos substituídos pelo Sindicato Impetrante e a ausência de dispositivo na legislação infraconstitucional que autorizasse a conduta da autoridade coatora, porém, contraditoriamente, indeferiu a liminar em razão da postura combatida estar supostamente agasalhada na discricionariedade da administração (ato administrativo).

Conforme se sabe, a separação e independência entre os poderes, mais do que um mero princípio, é verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, sendo pressuposto inafastável na organização de qualquer Estado que aspire ser Democrático e de Direito. Neste contexto, não há que se falar em intromissão de um dos poderes em outro sob pena de se autorizar toda sorte de arbítrios.

No entanto, também é garantia fundamental em nossa ordem jurídico-constitucional a intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos quando estes deixam de lado a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade, a Eficiência entre diversos outros importantes princípios que regulam a atividade da administração pública.

Isso porque, nos exatos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça de lesão é excluída da apreciação jurisdicional.

Ademais, importante destacarmos que, com o advento da noção de juridicidade administrativa, que impõe a vinculação direta da Administração Pública à Constituição, não é mais permitido falar-se,

tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos administrativos vinculados e atos administrativos discricionários, mas em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade.

A propagação de tal teoria é crescente no entendimento doutrinário pátrio, conforme se verifica da transcrição seguinte retirada da obra “Uma Teoria do Direito Administrativo – Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização”, do Professor GUSTAVO BINENBOJM:

“Portanto, ao invés de uma predefinição estática a respeito da controlabilidade judicial dos atos administrativos (como em categorias binárias, do tipo ato vinculado versus ato discricionário), impõe-se o estabelecimento de critérios de uma dinâmica distributiva ‘funcionalmente adequada’ de tarefas e responsabilidades entre Administração e Judiciário, que leve em conta não apenas a programação normativa do ato a ser praticado (estrutura dos enunciados normativos constitucionais, legais ou regulamentares incidentes ao caso), como também a ‘específica idoneidade (de cada um dos Poderes) em virtude da sua estrutura orgânica, legitimação democrática, meios e procedimentos de atuação, preparação técnica etc., para decidir sobre a propriedade e a intensidade da revisão jurisdicional de decisões administrativas, sobretudo das mais complexas e técnicas’ (Ed. Renovar, 2006, pág. 40 e ss)”.

Como visto, há tempos que não mais se discute a possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, repousando

a discussão nos limites (intensidade) e parâmetros (critérios) que devem presidir esse controle. Neste sentido GUSTAVO BINENBOJM, na mesma obra supracitada, esclarece que, *verbis*:

“Anotese que a despeito do avanço representado pela controlabilidade judicial dos elementos vinculados do ato administrativo, tanto em aspectos formais (ligados à competência e à forma, incluindo nesta última a motivação) como em aspectos materiais (ligados à finalidade e ao motivo), fato é que tal evolução se revelou insuficiente para dar conta da significativa gama de arbitrariedades perpetradas sob o manto do mérito administrativo. A teoria da vinculação direta dos atos administrativos aos princípios (constitucionais ou legais) representa a mais articulada e importante resposta à demanda por maior controle judicial sobre as margens de apreciação e escolha da Administração Pública”.

Portanto, o mérito - núcleo do ato - antes intocável, passa a sofrer a incidência direta dos princípios constitucionais, de modo que, por exemplo, não se controla o mérito do ato administrativo em descompasso com a proporcionalidade, mas apenas se reconhece que o conteúdo desproporcional do ato simplesmente não é mérito.

No caso em análise, faz-se imperiosa a participação do Estado-Juiz, de forma a reparar a lesão perpetrada pelo Estado/ Administração, censurando a conduta abusiva da autoridade coatora. Isso porque, conforme demonstrado na inicial, tal ato administrativo é flagrantemente

contrário à liberdade de exercício profissional e sem fundamento na legislação infraconstitucional.

De outra banda, haverá, no próximo domingo, novo jogo no maracanã, oportunidade em que a autoridade coatora, como fez em todos os jogos anteriores, novamente cometerá a conduta ilegal e abusiva que combatemos, o que nos inspira nosso pedido de reconsideração da decisão retro.

Diante de tudo o exposto acima, o Sindicato impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de segurança liminar para que o Poder Judiciário determine que a autoridade coatora se abstenha de impedir o acesso de jornalistas, no exercício da profissão, ao perímetro de exclusividade comercial da FIFA e seus parceiros no entorno do estádio do maracanã. Outrossim, apresenta a GRERJ, cujo número está grafado acima.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

Ítalo Pires Aguiar
163402 OAB/RJ

Lucas Sada
178408 OAB/RJ